



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de redação do artigo 51º:

“Art. 51. O acordo de não persecução penal deve abranger a reparação do dano à vítima e a renúncia a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

§ 1º São pressupostos para a celebração do acordo de não persecução penal a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, que constituirá título executivo extrajudicial, e de termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

§ 2º São condições do acordo de não persecução penal:

I - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do disposto na legislação penal;

II - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos da legislação penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e, se for o caso,

III - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e compatível com a infração penal imputada.

§ 3º Para aferição da pena mínima e máxima cominadas ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente, possuir maus antecedentes ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou por razões de preconceito de raça e de cor;

§ 5º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito ou registrado em mídia, da qual se lavrará termo, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 6º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a legalidade e voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor e do Ministério Público.

§ 7º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente.

§ 9º O juiz poderá recusar homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, ou, quando não for realizada a sua adequação, remeter os autos ao órgão revisional do Ministério Público, nos termos da legislação vigente, que poderá denunciar, designar outro membro para fazê-lo, complementar as apurações ou reformular a proposta de acordo de não persecução, ou, ainda, manter os termos propostos no acordo de não persecução.

§ 10. A manifestação conclusiva do Ministério Público a respeito do acordo de não persecução penal, em caso de celebração ou recusa, vinculará toda a instituição.

§ 11. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 12. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Pùblico deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A rescisão não afeta o termo de confissão de dívida, que será encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito para as anotações devidas. § 13. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Pùblico como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 14. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 4º deste artigo.

§ 15. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 16. O órgão revisional do Ministério Pùblico, modificando o entendimento do órgão que recusou a celebração do acordo, poderá propô-lo.

§ 17. É vedado ao juiz suprir a vontade dos celebrantes do acordo de não persecução penal.”

## JUSTIFICAÇÃO

Assim como dito acerca do art. 50, essas restrições não constam da atual e recente legislação sobre o tema (Lei 13.964/2019) e não se vê motivo para restringir o alcance desse instituto que vem apresentando bons resultados.

Quanto ao objeto do inciso V, não se vislumbra, no inc. XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal qualquer incompatibilidade do regime constitucional dos crimes hediondos e equiparados e o acordo de não-persecução, já que haverá, como consequência do negócio jurídico processual, pena. O fato de a pena não ser privativa de liberdade tampouco ofende o regime constitucional do tratamento dos crimes hediondos e equiparados, sendo entendimento já pacífico, por exemplo, a possibilidade substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mesmo nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

Quanto ao inc. VI, tampouco se vê sentido em impedir o acordo de não persecução nos crimes contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro ou praticado por organização criminosa. O acordo privilegia a pronta recomposição do patrimônio público e a, pois um de seus requisitos é



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

justamente a reparação do dano e a renúncia aos bens que são produto ou proveito do crime.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulinho".

PUTADO PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG